

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ.

Tomada de preços nº 03/2020

A Empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº **11.855.124/0001-75**, situada à Rua Marília, nº 88, Jardim Paulista, na cidade de Paiçandu – Paraná, Inscrição Estadual Isenta, por seu representante legal o Sr. **VALDINEI CLEYTON TROLI**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade n.º 6.467.594-0 e inscrito no CPF n.º 015.558.519-32, vem, na melhor forma do Direito, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, observado o princípio constitucional da ampla defesa, que está presente também na licitação, **apresentar**

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, publicou o edital de Tomada de preços nº 03/2020, com data da fase de habilitação em 22 de

Maio de 2020, cujo objeto é: “possível contratação de empresa especializada em inventário de bens para Prestação de Serviços profissionais relacionados ao Inventário de Bens/Atualização e Reavaliação Patrimonial dos Bens Móveis Permanentes (mobiliário, veículos, máquinas, implementos e ferramentas), através da Secretaria de Administração e Finanças, ao valor máximo total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), conforme Anexo I deste Edital.”

Na data e hora marcada, a OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, após a análise dos documentos, foi declarada habilitada.

No entanto, inconformada a empresa GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI impetrou recurso contra a decisão do Presidente e equipe de apoio.

Entretanto, o recurso que passamos a contrarrazoar, apresenta argumentos frágeis e equivocados que nada mais são do que artimanhas para tentar levar o Presidente e equipe de apoio a erro.

II. DOS FUNDAMENTOS:

De forma descabida e infundada, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou a capacidade técnica para o levantamento dos bens móveis.

Porém, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Câmara Municipal de Santa Fé, e o atestado da Prefeitura do Município de Altamira, já são suficientes para verificar que o objeto da contratação foi, dentre outros serviços, o de

INVENTÁRIO DE BENS/LEVANTAMENTO PATRIMONIA DOS BENS MÓVEIS, serviços estes prestados de forma criteriosa e satisfatória pelas empresas recorridas.

Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA deveria fazer menção a quantidades, vez que, o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, dispõe que: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Do excerto acima, o documento editalício poderia ter exigido das licitantes, para comprovação de qualificação técnica, atestado que comprove o desempenho de atividade Compatível em Características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo, para isso, estabelecer parâmetros objetivos para análise da quantidade.

Apesar de poder requerer atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo, devendo, para tanto, estabelecer parâmetros para análise, o Edital em epígrafe, ao dispor sobre os atestados, no item 6.1.4, exigiu apenas comprovação de experiência em Levantamento de bens móveis, sem a necessidade de comprovar quantitativos mínimos.

Pelo exposto, resta claro que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA atendeu perfeitamente ao disposto no Edital, para fins de comprovação técnica. Assim, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Na sequência, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou a capacidade técnica referente ao levantamento dos bens de domínio público, entretanto, tal alegação não merece prosperar, senão vejamos:

A lei 8.666/93, que regulamento o procedimento licitatório, dispõe em seu artigo 30, quais são os documentos que a Administração Pública poderá exigir para fins de qualificação técnica.

Segundo o artigo, 30 inciso II da citada Lei, poderá ser requerido atestado de capacidade técnica que comprove desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso).

Ou seja, a entidade licitante não pode exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, devendo conter apenas a semelhança entre os serviços já executados e os licitados, sendo assim, sabiamente, o Presidente e equipe

de apoio aceitaram os atestados apresentados pela Recorrida, por serem compatíveis e semelhantes com o objeto do certame e habilitaram a empresa.

Assim, não merece prosperar a alegação de que a licitante vencedora não demonstrou capacidade técnica para o levantamento dos bens de domínio público, apenas por não apresentar atestado com descrição idêntica ao objeto licitado.

Conforme descrito no objeto do presente certame os bens de Domínio Público compreende: ruas e avenidas, praças, estradas rurais, pontes, bueiros, galerias mapeadas e Iluminação Pública.

Assim, o atestado/declaração apresentado deveria apenas constar serviços compatíveis e semelhantes com o descrito, e assim o fez.

Na declaração/atestado apresentado observa-se que a licitante prestou, satisfatoriamente, serviços de Levantamento Topográfico Planialtimétrico, Levantamento Planimétrico Georreferenciado e Levantamento Cadastral, dentre outros.

O Levantamento Topográfico Planialtimétrico descreve um determinado terreno com exatidão, facilitando o inventário de ruas, avenidas, praças, estradas rurais, pontes e bueiros, dentre outros, ou seja os bens de domínio público.

Por sua vez, o Levantamento Planimétrico Georreferenciado, determina os limites através de coordenadas geográficas precisos do local e garante que um imóvel não sobreponha nenhum outro já georreferenciado, facilitando assim a identificação dos bens de domínio público para inventário.

Inclusive, o contrato de Prestação de serviços celebrado entre a licitante vencedora e a empresa PRC Empreendimentos Imobiliários é claro ao dispor que foi realizado, satisfatoriamente:

- a) Levantamento topológico: Levantamento topográfico e elaboração de mapa planialtimétrico com curvas espaçadas de metro em metro, visando obter o perfil do terreno.
- b) Levantamento planimétrico georreferenciado: Levantamento planimétrico para conferência de medidas, rumos e área do lote, bem como informar as coordenadas geográficas dos vértices do mesmo, em UTM, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), processadas no Datum Sirgas 2000;
- c) Levantamento cadastral: Localização exata dentro do mapa planialtimétrico de todos os detalhes existentes na área e no seu entorno, como construções, árvores, postes, ruas pavimentadas, calçamento, bocas de lobo, galerias de águas pluvial, rede de esgoto, etc;
- d) Demarcação do Lote com a colocação de piquetes nos vértices do mesmo;
- e) Demarcação dentro do lote dos pontos onde será efetuada a sondagem, de acordo com o projeto apresentado, informando as coordenadas geográficas destes pontos;
- f) Demarcação das construções projetadas

Os serviços executados nesse lote, e em seu entorno, estão muito acima do exigido na prestação de serviço de domínio público no objeto do presente certame.

Assim, restou claro, através dos atestados de capacidade técnica e contrato de prestação de serviços apresentados, que a licitante comprovou que possui qualificação técnica necessária para o perfeito atendimento ao objeto do certame e que já prestou serviços compatíveis e semelhantes ao licitado. Pelo exposto, o recurso da empresa GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI não merece prosperar, devendo ser improvido, o que desde já se requer.

III. DOS PEDIDOS

Ante todos os apontamentos feitos nesta manifestação, **REQUER** sejam recebidas estas contrarrazões e julgadas dentro do prazo legal, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas no sentido de não ser acolhido às alegações expostas pela empresa GH CALEGARI CONSULTORIA PÚBLICA E PATRIMONIAL EIRELI em sede de recurso.

Por fim, requer-se a habilitação da empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA no presente certame para a próxima fase.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Paiçandu, 12 de junho de 2020.


OUTDOC Soluções em Gestão e Tecnologia
Valdinei Cleyton Troli
CPF: 015.558.519-32